



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1980484 - SP (2022/0003039-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
AGRAVADO : ANA CAROLINA PINTO MOREIRA DE MELLO PORTO
ADVOGADO : PEDRO BARASNEVICIUS QUAGLIATO - SP183931

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. EXIGÊNCIA DE PROCESSO SELETIVO. PREVISÃO ESTATUTÁRIA. LEGALIDADE. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE NOVOS ASSOCIADOS. IMPOSSIBILIDADE. RESTRIÇÃO NÃO JUSTIFICADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. Ação de obrigação de fazer, objetivando o ingresso no rol de cooperados da agravante.
2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que é legal a exigência de processo seletivo a profissional médico para fins de ingresso nos quadros de cooperativa, conforme previsto em estatuto da entidade.
3. Segundo a jurisprudência do STJ, salvo impossibilidade técnica do profissional para exercer os serviços propostos pela cooperativa, deve-se considerar ilimitado o número de associados que podem juntar-se ao quadro associativo, ante a aplicação do princípio da adesão livre e voluntária que rege o sistema cooperativista.
4. Portanto, o processo seletivo imposto com o fim de amparar uma restrição quantitativa dos associados da cooperativa é ilegal, por violar o art. 4º, I, da Lei nº 5.764/71.
5. Hipótese em que a agravada foi habilitada no processo seletivo imposto pela agravante, mas não convocada em razão do limite de vagas.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de junho de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1980484 - SP (2022/0003039-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
AGRAVADO : ANA CAROLINA PINTO MOREIRA DE MELLO PORTO
ADVOGADO : PEDRO BARASNEVICIUS QUAGLIATO - SP183931

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. EXIGÊNCIA DE PROCESSO SELETIVO. PREVISÃO ESTATUTÁRIA. LEGALIDADE. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE NOVOS ASSOCIADOS. IMPOSSIBILIDADE. RESTRIÇÃO NÃO JUSTIFICADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. Ação de obrigação de fazer, objetivando o ingresso no rol de cooperados da agravante.
2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que é legal a exigência de processo seletivo a profissional médico para fins de ingresso nos quadros de cooperativa, conforme previsto em estatuto da entidade.
3. Segundo a jurisprudência do STJ, salvo impossibilidade técnica do profissional para exercer os serviços propostos pela cooperativa, deve-se considerar ilimitado o número de associados que podem juntar-se ao quadro associativo, ante a aplicação do princípio da adesão livre e voluntária que rege o sistema cooperativista.
4. Portanto, o processo seletivo imposto com o fim de amparar uma restrição quantitativa dos associados da cooperativa é ilegal, por violar o art. 4º, I, da Lei nº 5.764/71.
5. Hipótese em que a agravada foi habilitada no processo seletivo imposto pela agravante, mas não convocada em razão do limite de vagas.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra decisão que conheceu do recurso especial por ela interposto e negou-lhe provimento.

Recurso especial interposto em: 01/09/2021.

Concluso ao gabinete em: 26/01/2022.

Ação: de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência, ajuizada por ANA CAROLINA PINTO MOREIRA DE MELLO PORTO em face de UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, na qual alega que é médica oftalmologista e pretende o ingresso no rol de cooperados da ré. Afirma que a cooperativa cria barreiras para o referido ingresso, exigindo aprovação em concurso e a frequência no curso de cooperativismo que a autora já realizou. Pleiteia seja a cooperativa condenada a admiti-la no seu quadro de cooperados e em conformidade com as especialidades em que é habilitada profissionalmente, em igualdade de condições com os demais médicos cooperados.

Sentença: o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para condenar a ré na obrigação de fazer, consistente em admitir a autora em seu quadro de cooperados, na especialidade em que é habilitada profissionalmente, em igualdade de condições com os demais médicos cooperados, tornando definitiva a antecipação da tutela concedida.

Acórdão: o TJ/SP negou provimento à apelação interposta pela UNIMED, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO. NEGATIVA DE INCLUSÃO DE MÉDICA OFTALMOLOGISTA, NO QUADRO DE COOPERADOS (UNIMED). IMPEDIMENTO GENÉRICO, MOTIVADO POR QUESTÕES COMERCIAIS E SEQUER TECNICAMENTE JUSTIFICADO. HIPÓTESE DE AFASTAMENTO. LIVRE ASSOCIAÇÃO. PRINCÍPIO DA “PORTA ABERTA” (LIVRE ADESÃO). PRECEDENTES DO TJSP E STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Recurso especial: interposto UNIMED, alega violação aos arts. 4º e 29, § 1º, da Lei 5.764/71 e 1.093 da Lei 10.406/02, bem como dissídio jurisprudencial.

Sustenta a necessidade de serem observadas as disposições estatutárias.

Assevera que a cooperativa não pode permitir o ingresso de novos cooperados sem estabelecer critérios que visem garantir a qualidade técnica de seus médicos e serviços.

Afirma que submeter-se e ser aprovado em seleção pública é o primeiro e principal requisito exigido para ingresso nos quadros da cooperativa e que “o certame visa à transparência nas contratações e a pré-definição do número de vagas, bem como exigência de aprovação em processo seletivo, como critério para aferição de limitação técnica, não restringe o acesso, mas apenas organiza a necessidade operacional da Cooperativa e torna-se meio legítimo e legal que presta-se à manutenção da qualidade E SEGURANÇA dos serviços prestados” (e-STJ, fls. 303-304, destaque no original).

Defende, ainda, que “o princípio da livre associação não pode ser levado às últimas consequências, possuindo a cooperativa possibilidade e liberdade de gestão para apontar o número de novas vagas a serem abertas, visando a qualidade dos serviços e SEGURANÇA DE SEUS BENEFICIÁRIOS” (e-STJ fl. 304, destaque no original).

Decisão unipessoal: conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento, considerando que o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do STJ.

Agravo interno: reitera a existência de dissídio jurisprudencial e que o art. 4º, I, da Lei nº 5.764/71, autoriza a restrição do princípio da adesão voluntária em razão da impossibilidade técnica de prestação de serviços. Assevera que o processo seletivo imposto tem por objetivo assegurar a qualidade dos serviços e a segurança de seus beneficiários. Por fim, afirma que “não pretende simplesmente impedir o ingresso de novos cooperados” (e-STJ fl. 393).

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

1. DA EXIGÊNCIA DE PROCESSO SELETIVO COM O FIM DE AMPARAR UMA RESTRIÇÃO QUANTITATIVA DOS ASSOCIADOS DA COOPERATIVA

Com efeito, não é ilegal a exigência de processo seletivo a profissional médico para fins de ingresso nos quadros de cooperativa, em obediência ao estatuto da entidade (AgInt no AREsp 1.121.599/SP, 4ª Turma, DJe 18/02/2020, AgInt no AREsp 1.702.087/SP, 4ª Turma, DJe 22/03/2021; AgInt no REsp 1.753.081/PR, 3ª Turma, DJe 30/03/2020, AgInt no REsp 1.898.759/SP, 3ª Turma, DJe 03/03/2021).

No entanto, a despeito da previsão estatutária, acerca da realização de processo seletivo para ingresso no quadro de cooperados, **tal exigência não pode servir apenas como amparo para uma restrição quantitativa**, porquanto, segundo a jurisprudência do STJ, “salvo impossibilidade técnica do profissional para exercer os serviços propostos pela cooperativa, conforme art. 4º, I, da Lei 5.764/71, deve-se considerar ilimitado o número de associados que podem juntar-se ao quadro associativo, face a aplicação do princípio da adesão livre e voluntária que rege o sistema cooperativista” (REsp 1.124.273/CE, 4ª Turma, DJe 19/03/2010). Veja-se, na mesma linha: REsp 1.901.911/SP, 3ª Turma, DJe 31/08/2021; AgInt no AgInt no REsp 1.849.327/SP, 3ª Turma, DJe 16/04/2021; AgInt no REsp 1.884.999/SP, 4ª Turma, DJe 18/05/2021; e AgInt no REsp 1.852.780/SP, 3ª Turma, DJe 08/05/2020.

No particular, de acordo com o contexto fático delineado pelo acórdão recorrido, cujo reexame não se admite por força da Súmula 7/STJ, **a agravada foi habilitada no processo seletivo imposto, mas não foi convocada em razão do limite de número de vagas**, limite que, como visto, é ilegal por violação do art. 4º, I, da Lei nº 5.764/71.

Como registrado pelo Tribunal de origem:

Segundo consta dos autos, a autora é médica, possuindo título de especialista em oftalmologia conferido pela Associação Médica Brasileira e Conselho Brasileiro de Oftalmologia (fl. 40, 42). Participou de curso de cooperativismo e Sistema Unimed, entre 01/08/2019 a 02/08/2019, pela Faculdade Unimed, **e de prova seletiva da**

Unimed, para uma vaga na área de oftalmologia (edital fls. 5670), constando como habilitada, mas não convocada (fl. 55).

[...]

A análise dos autos, como já referido, indicou que a seleção ofertava uma vaga para a área médica de oftalmologia, constando a fl. 55 que a apelada estava habilitada, mas não fora convocada para o curso de cooperativismo. Ou seja, não há informação de que apelada foi “reprovada” no certame, **o que consta é a sua não convocação, pois havia apenas uma vaga, que fora preenchida por outro candidato.**

Não se justifica, portanto, a restrição ao número de cooperados imposta pelo edital, quantidade esta, baseada em critérios exclusivamente comerciais, de mercado e não técnicos.

(e-STJ fls. 282 e 285)

Portanto, na hipótese em julgamento, o processo seletivo não tinha como objetivo aferir a capacidade técnica dos profissionais médicos interessados em ingressar no quadro de associados da cooperativa agravante, mas vincular a sua admissão ao número de vagas previamente estabelecido, com base em critérios comerciais não justificados, e não técnicos.

Não procede, assim, a alegação da agravante de que o processo seletivo pretendia assegurar a qualidade dos serviços e a segurança de seus beneficiários e não “impedir o ingresso de novos cooperados” (e-STJ fl. 393).

Portanto, o acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência desta Corte, não merecendo reforma, devendo, por conseguinte, ser mantida a decisão agravada.

2. DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL

Como consignado na decisão agravada, o acórdão recorrido decidiu em observância à jurisprudência dominante do STJ.

Portanto, nos termos da Súmula 83/STJ, “não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.980.484 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0003039-6

Número de Origem:

1039682-93.2020.8.26.0114 10396829320208260114

Sessão Virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO : RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529

RECORRIDO : ANA CAROLINA PINTO MOREIRA DE MELLO PORTO

ADVOGADO : PEDRO BARASNEVICIUS QUAGLIATO - SP183931

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - COOPERATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO : RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529

AGRAVADO : ANA CAROLINA PINTO MOREIRA DE MELLO PORTO

ADVOGADO : PEDRO BARASNEVICIUS QUAGLIATO - SP183931

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 07 de junho de 2022